

PARECER

Processo n. 7.377/2026

TRIBUNAL DE CONTAS. VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO. VAGA CUJO PROVIMENTO SE DÊ POR INDICAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ATOS PREPARATÓRIOS À INDICAÇÃO.

- Vagando cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia cuja competência constitucional para indicação é da Assembleia Legislativa, a ALBA tem o dever jurídico de escolher o Conselheiro e promover a indicação.

- A indicação ao Governador, pela Presidência da Assembleia Legislativa, do nome que será escolhido pela ALBA para ocupar o Cargo de Conselheiro do TCM somente poderá ser realizada após a vacância do cargo.

- A realização, no âmbito interno da ALBA, dos atos preparatórios à indicação, pode ocorrer antes ou depois da vacância, desde que dentro de um prazo razoável em relação à abertura da vaga, situando-se no âmbito da autonomia organizacional e procedimental interna da Casa Legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual a Presidência da Casa determina que a Procuradoria Geral emita parecer acerca do conteúdo de ofício encaminhando pelo presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Dr. Francisco de Souza Andrade Netto, o qual informa que no dia 9 de agosto do ano em curso ocorrerá vacância do cargo de Conselheiro da Corte de Contas cujo provimento deverá ocorrer por indicação da Assembleia Legislativa.

Esse o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, e entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal - consolidado na Súmula 653 da Corte – compete à Assembleia Legislativa escolher quatro dos sete conselheiros do TCM-BA.

Vagando uma dessas quatro vagas, a Assembleia tem a obrigação jurídica de escolher o novo Conselheiro, e promover a indicação, e esse dever institucional deve ser cumprido



com a maior brevidade possível, para evitar que a Corte de Contas permaneça com composição reduzida, prejudicando suas atividades.

No âmbito interno da ALBA, o procedimento de indicação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas pela Assembleia é disciplinado nos art. 224-A a 224-D do Regimento Interno.

Seguindo o regimento, o rito da escolha e indicação passa pelas seguintes etapas:

1. Requerimentos de inscrição para disputar a vaga, instruído com currículos dos candidatos;
2. Publicação dos requerimentos no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo;
3. Apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça, que deverá emitir parecer a ser submetido ao Plenário;
4. Publicação das indicações aprovadas pela CCJ;
5. Votação das indicações no Plenário, sendo declarado vencedor o indicado que obtiver maioria absoluta de votos;
6. Ofício ao Governador indicando o nome escolhido pela ALBA, para que ocorra a nomeação;

Quanto ao aspecto temporal, o *caput* do art. 224-A do Regimento Interno estabelece que a indicação pela Assembleia Legislativa só pode ser realizada após ocorrida a vaga. Eis o teor do preceito normativo:

Das Indicações dos Conselheiros dos Tribunais de Contas pela Assembleia

Art. 224-A. Ocorrida a vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas e constatada a competência da Assembleia Legislativa para a indicação, esta poderá ser realizada, através de requerimento, por 20% (vinte por cento) dos Deputados, pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia.

Assim, apenas a partir do dia 9 de agosto, data em que ocorrerá a vacância no cargo de Conselheiro do TCM, a ALBA poderá realizar a indicação do *novel* Conselheiro à Corte de Contas.

Quanto ao momento de abertura dos procedimentos internos que levam à escolha do candidato, é questão situada no âmbito da autonomia organizacional e procedimental interna da Casa Legislativa, podendo ocorrer antes ou depois da vacância, desde que dentro de um prazo razoável em relação à abertura da vaga.



A exigência regimental de ocorrência da vaga refere-se ao ato formal de indicação a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, não constituindo óbice à adoção prévia de atos preparatórios internos destinados à formação da vontade institucional da Assembleia Legislativa.

Como a tramitação interna do processo de escolha e indicação impõe algumas etapas, que levam um tempo, se o procedimento for deflagrado somente após a vacância, é certo que a Corte de Contas atuará por um período maior sem o preenchimento de sua composição total.

Por outro lado, se os atos preparatórios à escolha iniciarem com antecedência razoável em relação à data da vacância, será possível concluir o processo e realizar a indicação do escolhido no momento subsequente à abertura da vaga, permitindo ao Governador realizar a nomeação imediata, evitando solução de continuidade na composição total da Corte de Contas, o que é benéfico ao funcionamento do Tribunal.

A adoção antecipada dos atos preparatórios internos se apresenta como recomendável diante do contexto de calendário eleitoral, tendo em vista que a vacância do cargo ocorrerá em período no qual a dinâmica de funcionamento da Assembleia Legislativa tende a sofrer impactos decorrentes do processo eleitoral em curso.

Durante o período eleitoral, há natural alteração no ritmo das atividades parlamentares na Casa Legislativa, em razão da atuação dos Deputados em suas bases eleitorais, bem como da incidência de limitações normativas e circunstanciais próprias desse período, o que pode repercutir diretamente na formação de quórum e na regular tramitação de matérias submetidas à apreciação das Comissões e do Plenário.

Nesse cenário, a deflagração antecipada dos atos preparatórios revela-se medida de adequada racionalidade administrativa e gestão institucional, no âmbito do dever de planejamento e organização da Casa Legislativa, permitindo que a Assembleia exerça sua competência constitucional de indicação de forma regular e tempestiva, evitando atrasos indevidos e assegurando a continuidade do pleno funcionamento da Corte de Contas.

A situação de o Poder Legislativo aprovar a escolha de indicado ao Tribunal de Contas antes de ocorrer a vacância do cargo não é inédita, já tendo ocorrido, por exemplo, com a indicação do senador Antônio Anastasia para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.



Nesse caso, no dia 30 de novembro de 2021, o então Ministro do TCU Raimundo Carreiro foi aprovado no Senado Federal para assumir o cargo de Embaixador do Brasil em Portugal, fato que só viria a ocorrer em março de 2022, mas que tornou certa a vacância do cargo na Corte de Contas.

Ante a certeza da ocorrência de vaga cujo provimento se daria por indicação do Poder Legislativo, o Congresso Nacional, ainda em dezembro de 2021, realizou os atos preparatórios à indicação e escolheu o Senador Anastasia para ocupar a vaga que seria aberta no TCU, tendo ocorrido aprovação do nome dele no Senado Federal no dia 14 de dezembro de 2021, e na Câmara dos Deputados no dia seguinte, 15 de dezembro de 2021.

Raimundo Carreiro permaneceu no Tribunal de Contas da União até o dia 26 de janeiro de 2022, data em que participou de sua última sessão como Ministro daquela Corte, e, na semana seguinte, o Senador Anastasia deixou o Senado e tomou posse no cargo de Ministro do TCU.

A fórmula adotada pelo Congresso Nacional, que realizou os atos preparatórios à indicação antes da data da vacância, permitiu que não houvesse solução de continuidade no funcionamento da composição total do TCU.

Mutatis mutandis, a mesma fórmula pode ser adotada pela ALBA, a quem compete, no âmbito de sua autonomia organizacional e procedimental interna, decidir em que momento irá realizar os atos preparatórios à indicação do Conselheiro que irá ocupar a vaga que será aberta no TCM em 9 de agosto do corrente ano.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que o processo de escolha seja deflagrado e concluído antes da vacância, a indicação ao Governador, pela Presidência da Assembleia Legislativa, do nome que vier a ser escolhido pela ALBA, somente poderá ser feita após ocorrer a abertura da vaga

CONCLUSÃO

Ante o exposto, me manifesto no seguinte sentido:

1. A indicação ao Governador, pela Presidência da Assembleia Legislativa, do nome que será escolhido pela ALBA para ocupar o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios na vaga atualmente ocupada pelo Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto somente poderá ser realizada após a vacância do cargo;



2. O momento de abertura do processo interno que leva à escolha do candidato a ser indicado é questão situada no âmbito da autonomia organizacional e procedimental interna da Casa Legislativa, podendo ocorrer antes ou depois da vacância, desde que dentro de um prazo razoável em relação à abertura da vaga.
3. Diante de vacância certa e iminente, a adoção, no âmbito da ALBA, dos atos preparatórios à indicação, permitindo a conclusão do processo com antecedência razoável em relação à data da vacância, torna possível a indicação do escolhido no momento subsequente à abertura da vaga, permitindo ao Governador realizar a nomeação imediata, evitando solução de continuidade na composição total da Corte de Contas, o que é benéfico ao funcionamento do Tribunal.

S.m.j., é o parecer.

Salvador, 27 de abril de 2026.

RAFAEL BARRETTO

Procurador-Geral da ALBA

